

livros escriturados por dados, poderão ser apresentados a autenticação encadernados ou serão registrados por folha.

§ 3º. Quando houver escrituração manual ou eletrônica, os livros serão encadernados para a garantia da sua imutabilidade.

§ 4º. Poderão ser registrados livros microfilmados e livros digitais, seja pelo SPED da Receita Federal ou outro sistema digital que permita a segurança e imutabilidade.

§ 5º. Deverá o Serviço manter controle dos livros registrados mediante vinculação ao número de ordem do livro "A" para cada pessoa jurídica.

§ 6º. Se adotado o sistema de fichas físicas ou eletrônicas, poder-se-á registrar os livros societários abrindo-se uma ficha para cada sociedade, e nela fazendo constar os registros subsequentes.

Art. 891. Faculta-se o uso de chancela para a rubrica dos livros, devendo, no entanto, constar do termo o nome do funcionário responsável pelo ato.

Art. 892. Para o registro e a rubrica de livros já escriturados, o interessado deverá requerer por escrito.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 893. Na Comarca da Capital, os atos sujeitos ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas independem de distribuição.

§ 1º. Nas demais Comarcas, deverão os Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas remeter nota dos estatutos, contratos, atos constitutivos, compromissos e suas alterações de sociedade e entidades, registrados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos distribuidores, sob pena de multa fixada no CODJERJ.

§ 2º. A multa prevista no *caput* não se aplica, quando estiver à frente do Serviço Extrajudicial, servidor remunerado pelo erário, persistindo, no entanto, a apuração da responsabilidade disciplinar.

Art. 894. A nota de distribuição constará da relação dos documentos registrados, com todas as folhas rubricadas ou chanceladas pelo Oficial ou por seu Substituto legal, contendo a data e o número do registro, indicação do Serviço e seu Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor, nome completo da pessoa jurídica, com sua inscrição no CNPJ.

Art. 895. A referida nota será emitida em 02 (duas) vias, devendo o Oficial do Distribuidor ou seu preposto recibar a via que ficará arquivada em pasta própria no Serviço de RCPJ.

Art. 896. A distribuição fora do prazo dependerá de prévia e expressa autorização do Juiz diretor do Foro.

§ 1º. O pedido de autorização formulado pelo Serviço será instruído com cópia do ato; dos protocolos anterior e posterior; do Livro Adicional; do comprovante de recolhimento do percentual de 20% destinado ao FETJ, e com as notas de mister, devendo ser indicado o nome do escrevente autorizado que causou o atraso e a penalidade aplicada ao mesmo, quando for o caso.

§ 2º. Autorizada a distribuição pelo Juiz diretor do Foro, este comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Corregedoria Geral da Justiça, para a aplicação da multa prevista no CODJERJ.

Art. 897. Em caso de erro material evidente na nota de distribuição dos atos registraes e, quando estes forem tornados sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente

ou Interventor, solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial do Distribuidor, através de requerimento que mencione a época da distribuição

§ 1º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Oficial do Distribuidor, imediatamente após a data que tornou o ato registral sem efeito, ou da data da ciência de erro material evidente.

§ 2º. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição referentes à data do ato registral, o requerimento será elaborado em três vias, devendo: a primeira ser devolvida à origem, como recibo; a segunda ao Juiz diretor do Foro e a terceira ficará arquivada no Registro de Distribuição ou no Distribuidor.

§ 3º. O pedido de retificação de data do ato que torna a distribuição fora de prazo dependerá de prévia e expressa autorização do Juiz diretor do Foro.

§ 4º. Nos demais casos de retificação, fica dispensada a comunicação ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade de remessa das demais vias, na forma citada no § 2º deste artigo.

TÍTULO VIII

DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 898. Compete ao Registro de Títulos e Documentos a execução dos serviços previstos na Lei nº. 6.015/73, especialmente aqueles constantes dos artigos 127, 129 e 160, sem prejuízo de outros contemplados pelo Código Civil e pela legislação especial.

§ 1º. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização dos registros não atribuídos expressamente a outro Serviço Extrajudicial.

§ 2º. Quando se tratar de registro facultativo, deverá ser esclarecido ao interessado que o registro será feito apenas para a conservação e perpetuidade do documento, e que não produzirá efeitos atributivos de outros Serviços de Registro, apondo-se em cada página do título ou documento, carimbo com os seguintes dizeres: "*registrado para os fins do art. 127, inciso VII, da Lei de Registros Públicos: conservação e perpetuidade do documento.*"

Art. 899. O registro do contrato com alienação fiduciária em garantia de veículos, do contrato de penhor de veículos e congêneres, do contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio e do contrato de arrendamento mercantil – *leasing* de veículos, de que tratam os artigos 522, 1.361, § 1º e 1462, todos, do Código Civil e artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.882/2008, somente propiciará o efeito constitutivo da propriedade fiduciária e sua aquisição e dos demais direitos reais, quando for o caso, além da produção plena de efeitos probatórios contra terceiros, quando for realizado, respectivamente, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, comprador e arrendatário, observando-se, assim, a fiscalização judiciária exclusiva, estabelecida pelo artigo 236, § 1º, da Constituição Federal, independentemente da posterior anotação no certificado expedido pela repartição competente para o licenciamento de veículos, de índole meramente cadastral e gerador de publicidade *simples*.

Art. 900. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº. 492/34;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º, do Decreto nº. 24.150/34), e

VII - facultativa, de quaisquer documentos, para sua guarda ou conservação.

Art. 901. São ainda registrados, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos com relação a terceiros, dentre outros atos previstos em lei:

I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência, no caso de alienação da coisa locada;

II - os documentos decorrentes de depósitos ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

III - as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

IV - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

V - os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam;

VI - os contratos de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis, e os de alienação fiduciária;

VII - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VIII - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma de que se revistam;

IX - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, nas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

XI - os instrumentos de cessão de direito e de crédito, de sub-rogação e de dação em pagamento, e

XII - os contratos de locação de coisa móvel, os quais deverão ser registrados no Serviço do domicílio do locador.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, se os documentos forem autenticados por via consular, não será necessário o registro no Serviço de Títulos e Documentos, para produzir efeitos em Juízo, nos termos da Súmula nº. 259, do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS REGISTRAS

Art. 902. Os atos enumerados nos artigos 900 e 901 desta Consolidação serão registrados, dentro de 20 (vinte) dias da sua assinatura pelas partes, no domicílio dos contratantes e, quando residam em circunscrições territoriais diversas, salvo se a lei dispuser em contrário e no caso das hipóteses do art. 899, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Serão ainda registrados os documentos apresentados depois de findo o prazo, para que produzam efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 903. Todos os registros de atribuição do Registro de Títulos e Documentos serão feitos, independentemente de prévia distribuição, salvo quando, diante da unânime aquiescência de todos os titulares de delegação, for estabelecida, em determinada Comarca, uma Central de Recebimento de Documentos (CERD), mantida, direta e pessoalmente, por todos registradores, sem qualquer ônus para as partes, mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça e fiscalização direta desta.

§ 1º. O objetivo da CERD é centralizar o recebimento de títulos e documentos, com a distribuição equitativa e o consequente encaminhamento dos mesmos aos Serviços que aderirem à Central.

§ 2º. A centralização de que trata o parágrafo anterior não implicará prejuízo da individualidade de cada Serviço integrante da CERD.

§ 3º. A instalação da CERD incumbirá aos requerentes, que arcarão com os ônus financeiros decorrentes, sendo defeso qualquer repasse aos usuários dos Serviços, dos custos inerentes à instalação e manutenção da referida Central.

§ 4º. Sem embaraço do poder fiscalizatório da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juizes competentes na espécie, os Titulares/Delegatários, Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços integrantes da CERD deliberarão entre si sobre a administração e gestão das dependências físicas do local de funcionamento, observadas as normas pertinentes constantes dos atos regulamentares da Corregedoria.

§ 5º. A autorização de funcionamento da CERD fica condicionada à aprovação, pela Corregedoria Geral da Justiça, do plano de instalação, após regular inspeção das respectivas dependências.

§ 6º. O plano de instalação deve ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do Corregedor-Geral da Justiça que autorizar a instalação, e deverá esclarecer, de forma pormenorizada, a metodologia de trabalho a ser adotada.

§ 7º. A partir da aprovação do Plano de Instalação e da metodologia de trabalho de que trata o parágrafo anterior, o início da operacionalização da CERD será supervisionado pela Corregedoria.

Art. 904. O Oficial informará à Secretaria da Receita Federal os registros que tenham por objeto a alienação de bem imóvel realizada por instrumento particular, na conformidade da Instrução Normativa SRF nº. 473/04.

Parágrafo único. As cópias dos ofícios que encaminharem essas comunicações deverão ser arquivadas, juntamente com os respectivos comprovantes de entrega ou remessa.

Art. 905. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 906. Quando se tratar de documentos legalizados por autoridade consular brasileira, ou expedidos por autoridades de